



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

LEI No. 416/95-GP.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º. - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas à partir dos seguintes critérios:

§ 1º. - A receita anual será estimada a partir de metodologia proposta pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. - A despesa anual será estimada a partir de metodologia proposta pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. - O Projeto de Lei Orçamentária conterá disposição determinando a atualização, em janeiro de 1996, das receitas e despesas, estabelecendo o índice pelo qual tal correção deverá se efetivar e a forma de sua apuração.

Art. 4º. - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 6º. - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e tiverem regulamentados.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

§ 2º. - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, bem como do conjunto dos orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "Déficit" ou "Superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º. - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, Demonstrativos:

I - De Receitas dos Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no Art. 2º., parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 4.320, de março de 1964;

II - Da Natureza da Despesa para cada Órgão;

III - Da Despesa por Fonte de Recurso para cada Órgão;

IV - Dos Recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dispositivo do Art. 212º., da Constituição Federal;

V - Evidenciando os investimentos consolidados previstos nos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social;

VI - De Recursos Não-Vinculados;

VII - De Recursos Vinculados, inclusive receitas próprias da Órgãos e Entidades;

VIII - Decorrentes de Operações de Crédito;

IX - Decorrentes de Convênio.

§ 4º. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por Projetos e atividades integrados por Descrição, Objetivos e Metas que caracteriza a ação pública esperada.

§ 5º. - Os investimentos a que se refere o Art. 14º., desta Lei, serão detalhados por Categoria de Programação, atendendo ao dispositivo no parágrafo anterior.

§ 6º. - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167º., parágrafo 3º., da Constituição Federal;

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o Art. 167º., parágrafo 2º., da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

CAPITULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º. - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes do Município, abrangendo a Administração Direta.

Art. 8º. - A despesa com pessoal ativo e inativo da Administração Direta, não pode exercer o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38 e seu parágrafo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária ou em suas alterações, de Recursos do Orçamento da Seguridade Social, de Recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, destinadas à entidade de previdência privada ou congêneres.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS RELATIVAS
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º. - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades serão observadas como prioritárias aquelas elencadas a seguir, sem prejuízos de outros de conteúdo social e interesse público relevante.

I - SANEAMENTO

- I - Ampliação do Sistema Condominial de Esgotos;
- II - Combate às ligações Clandestinas de Esgotos;
- III - Recuperação de Vala Principal da Cidade;
- IV - Implantação de Micro-sistema de Esgotamento Sanitário;
- V - Construção de Privadas Higiênicas na Zona Rural e Urbana;
- VI - Programação de campanhas Educativas, como de Sustentação para o Funcionamento do Saneamento Básico;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

VII - Reestruturação das Condições sanitárias do Mercado Público e Feira Livre;

II - EDUCACAO

I - Manutenção do programa da merenda Escolar;

II - Ampliação no atendimento às crianças na Pré-Escola e no Ensino Fundamental;

III - Ampliação de Vagas Escolar;

IV - Promoção de Campanha Educativa com Vistas a Construção de uma Nova Ordem Social;

V - Projeto de Controle de Evasão Escolar;

VI - Programa Educativo, Meio Ambiente, Trânsito, sexualidade etc;

III - SERVICOS PUBLICOS

I - Lixo - Ativação de Coleta Seletiva de Lixo;

II - Iluminação Pública - Rever Plano Direto de Iluminação;

III - Vias - Ampliação dos sistemas Viários em pontos estratégicos;
- Drenagem e Pavimentação em áreas críticas;

IV - Tráfego - Melhoria do Trânsito em pontos Críticos;

V - Outros - Urbanização de ruas;
- Implantação do Sistema Integrado de Transporte Físico Tarifário;

VI - Modernização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

CAPITULO III
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

SECÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 11 - No Orçamento de Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I - Da Contribuição previdenciária;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

II - Das Transferências Recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde;

III - De Recursos próprios do Município, destinados ao Sistema de Saúde e Assistência Social;

IV - De Convênios celebrados com vistas à sua execução;

V - De Receitas próprias dos Órgãos Fundos e Entidades que integram, exclusivamente, o Orçamento de que trata este artigo.

Art. 12 - A receita resultante da Contribuição Previdenciária referida no Art. 11. - I, somente pode ser aplicado na Manutenção e Funcionamento do Sistema.

Art. 13 - Na fixação das despesas, serão observadas as Prioridades Alcançadas a Seguir, sem Prejuízo das outras de conteúdo social e interesse público relevante.

IV - SAÚDE

I - Implantação do programa de Saúde da Criança - Materno/Infantil, Imunização e Desnutrição;

II - Sistema de Informações sobre a Mortalidade Infantil;

III - ATENDIMENTO A CRIANÇA

IV - Melhoria de Qualidade de serviço de Creche;

V - Ampliação do Atendimento às Crianças na Creche;

VI - Ampliação do Programa de Atendimento aos Meninos de Rua;

VII - Implantação de Oficinas Profissionalizantes;

VIII - Combate a Prostituição Infanto-Juvenil;

IX - Ampliação no Atendimento com Alimentação Alternativa.

V - PROGRAMA DE COMBATE A FOME E A MISERIA

I - Construção de escolas;

II - Ampliação de escolas;

III - Recuperação de creche;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

- IV - Construção de privadas higiênicas;
- V - Construção de postos de saúde;
- VI - Construção de creches;
- VII - Recuperação de moradias;
- VIII - Habitação - Construção casas populares;
- IX - Abastecimento d'água nas comunidades rurais;
- X - Combate a desnutrição infantil:
 - leite é saúde.
 - cestas básicas.

VI - AGRICULTURA

I - Apoio ao pequeno produtor rural, através de prestação de serviços de assistência técnica rural, em parceria com os órgãos estaduais;

II - Apoio ao pequeno produtor rural, através da distribuição, comercialização agrícola e armazenamento da produção rural;

III - Fomento a produção agrícola, dando-se ênfase ao suprimento de semente de qualidade tecnologia comprovada, para a implementação das safras agrícolas e defesa sanitária vegetal.

VII - DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

I - Implantação do projeto do Distrito Industrial de Macaíba;

II - Implantação do projeto de Industrialização Rural;

III - Implantação do projeto de Atração Turística.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

SECÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 14 - O Orçamento de Investimento, é específico para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária conterá Demonstrativo por órgão, da Origem e da Aplicação dos Recursos Estimados, indicando pelo menos:



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de Bens Ativo Imobilizado;

II - Os investimentos financiados com recursos originados de Operação de Créditos Vinculados e Projetos, quando for o caso;

III - As necessidades e as Fontes de Recursos adicionais necessários para tornar viável a proposta de cada órgão.

Art. 15 - Os investimentos à Conta de Recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as Dotações nelas previstas.

CAPITULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, que se apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por Categoria de Programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível:

I - Orçamento a que se pertença;

II - A natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
- Despesas de Capital
 - Investimento
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

III - A Descrição, os Objetivos e as Metas das atividades permanentes e dos projetos.

§ 1º. - A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa, a serem definidos na Lei Orçamentária, de acordo com a portaria SDF/SEPLAN no. 35 de 01 de agosto de 1989.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Na programação de Investimentos, serão observadas as prioridades de que trata os Arts. 10 e 13 desta Lei:

§ 1º. - Os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos;

§ 2º. - Não poderão ser programados novos projetos:

I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;

II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária de 1996, o Poder Executivo fixará os Quadros de Detalhamento da Despesa de 1996, por Unidades Orçamentárias de cada Orgão, Fundo ou Entidade, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os seus respectivos desdobramentos.

Art. 19 - O orçamento da Câmara Municipal corresponde a um percentual nunca inferior a 12% (doze por cento) da receita estimada para o exercício de 1996, excetuando-se aqueles com destinação própria especificada.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN, GABINETE DA PREFEITA EM 28 DE AGOSTO DE 1995.

Odiléia Gomes da Costa
P R E F E I T A